



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 27 DE JULHO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que Altera a Lei Complementar nº 137/2023, que **dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta e das Autarquias do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a estas Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com os artigos 75 e 81 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por finalidade incluir na legislação que a contagem do prazo de posse do cargo público deve se dar em dias corridos e não em dias úteis, pois não se trata de prazo destinado à prática de ato processual.

Seguindo na mesma toada, com a proposta em questão, busca-se corrigir e alinhar a norma municipal à realidade da gestão, e alinha aos princípios jurídicos e administrativos vigentes, em especial aos da legalidade, razoabilidade e eficiência na gestão pública, o que atende ao interesse público no âmbito municipal.

Porém, é vultuoso salientar, que após uma análise minuciosa da Comissão de Justiça na propositura em questão, detectou, que não representa aumento de despesa, dispensando assim o envio de impacto-financeiro.

Prosseguindo, a Lei Complementar nº 137/2023, em seu artigo 23, §2º, vigorava som a seguinte redação:

Art. 23 - (...);

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

Nova Redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º – “A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias corridos, contados da publicação do ato de nomeação”.

Seguindo do mesmo patamar, e momentoso ressaltar que a matéria em debate, encontra mérito e fundamental legal, no artigo 53, inciso IV a Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração:
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 12/2008);

No mesmo Diploma legal, é importante destacar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim elucidam:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei ...

[No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Parlamento.

Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade**, captando assim não háver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Penário Vicente Santorio, em 08 de julho de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003900320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC – C.E.S.T.

